

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.826 - GO (2009/0107837-2)

AGRAVANTE : TIM CELULAR S/A
ADVOGADO : CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCURADOR : CÁSSIO MACHADO ALVES BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo processado nos termos do art. 543-C do CPC, conforme redação que lhe deu a Lei n. 11.672/2008.

A agravante insurge-se contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu pela competência da justiça estadual para julgamento de demanda envolvendo cobrança da tarifa básica mensal relacionada com a prestação de serviços de telefonia, tendo em vista a ilegitimidade passiva da Anatel para figurar no pólo passivo da lide.

Insiste, a agravante, na competência da justiça federal para processar e julgar o feito, em virtude do interesse jurídico da Anatel na demanda.

— Não merece prosperar o inconformismo.

Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa aos arts. 165, 458 e 535, I e II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão da recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

No mais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.068.944/PB, DJe de 9/2/2009, relator o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, pacificou o seguinte entendimento:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.

1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário

Superior Tribunal de Justiça

contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.

2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, 'é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa'.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Na hipótese, o aresto estadual está em harmonia com a orientação consolidada.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2010.



MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Presidente